

"Dispõe sobre o Estatuto do
Magistério Municipal".

A Câmara Municipal de Planura, aprovou e eu sancione a seguinte Lei:

Título I

Introdução

Capítulo I

Dos Objetivos do Estatuto

Art 1.º - Este Estatuto dispõe sobre o Pessoal do Magistério Público Municipal de Planura, com os seguintes objetivos:

I - Estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro do Magistério;

II - Garantir os direitos inerentes à Profissão

III - incentivar a profissionalização do pessoal do Magistério;

IV - definir os direitos impostos à carreira;

"Dispõe sobre o Estatuto do
Magistério Municipal".

A Câmara Municipal de Planura, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Introdução

Capítulo I

Dos Objetivos do Estatuto

Art 1.º - Este Estatuto dispõe sobre o Pessoal do Magistério Público Municipal de Planura, com os seguintes objetivos:

I - Estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro do Magistério;

II - Garantir os direitos inerentes à Profissão

III - incentivar a profissionalização do pessoal do Magistério;

IV - definir os direitos impostos à carreira;

V - Assegurar a valorização do professor e do especialista da lista de educação de acordo com o tempo de serviço.

VI - Garantir o salário compatível com a função do Magistério.

Capítulo II

Do Magistério como profissão.

Art 2º - O exercício do magistério inspirar-se-á nos seguintes princípios e valores:

I - Respeito aos direitos humanos

II - Amor à liberdade

III - Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV - auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo.

V - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando.

VI - respeito à personalidade do educando.

Título II

Da estrutura do Magistério Municipal.

Capítulo I

Do Quadro do Magistério

Art 3º - O quadro do Magistério é constituído

Luído de:

I - Professores

II - Especialista em Educação

Art 4º - Os professores e especialistas que possuem habilitação específica para nível de sua atuação pertencerão ao Quadro Permanente.

Art 5º No Quadro Suplementar agrupam-se a categoria de Professores e Especialistas, cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

Parágrafo Único - Os Professores e Especialistas integrantes do Quadro Suplementar terão um prazo estipulado pelo SME para alcançar a habilitação específica de seu cargo.

Capítulo II

Da Classificação dos Cargos.

Seção I

Do Professor

Art 6º - São as seguintes as categorias dos Professores:

I - Professor Municipal VP 1

II - Professor Municipal VP 2

III - Professor Municipal VS 1

IV - Professor Municipal AS 2.

Art 7º - Para provimento do cargo de Professor AP 1, exige-se habilitação específica de 2º Grau.

Art 8º - Para provimento do cargo de Professor AP 2, exige-se habilitação específica de 2º Grau, acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, um ano de duração ou licenciatura plena.

Art 9º - Para provimento do cargo de Professor AS 1, exige-se formação a nível de 4ª série do 1º grau e curso de treinamento específico.

Art 10º - Para provimento do cargo de Professor AS 2, exige-se formação a nível de 8ª série do 1º grau e curso de treinamento específico.

Seção II

Do Especialista da Educação.

Art 11º - São Especialistas em Educação:

- I - Administrador Escolar Municipal AP 1
- II - Administrador Escolar Municipal AP 5
- III - Supervisor Escolar AP 2
- IV - Supervisor Escolar AP 4
- V - Orientador Escolar Municipal AP 5
- VI - Administrador Escolar AS 1
- VII - Administrador Escolar Municipal AS 2

Art 12. Para provimento dos cargos de Administração Escolar Municipal ou Supervisor Escolar Municipal, exige-se habilitação específica obtida em curso de duração plena.

Art 13 - Para o cargo de Orientador Escolar Municipal RP 2, exige-se habilitação específica em curso de duração plena.

Título III

Do Regime Funcional

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

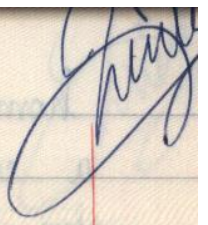
Disposições Gerais

Art 14 - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, habilitados em concurso público Municipal, preenchem os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na legislação pertinente.

Parágrafo Único - O concurso a que se refere este artigo constará de:

- I - Prova escrita e/ou oral;
- II - valorização da experiência no Magistério;
- III - valorização de títulos.

Sessão II



Do Concurso

Art 15- O concurso obedecerá às condições e requisitos estabelecidos, no respectivo Edital, atendidas as normas constantes deste Estatuto.

Parágrafo único- Sempre que houver concurso, $\frac{1}{3}$ (um terço) das vagas serão destinadas ao concurso interno e as restantes aos candidatos estranhos ao sistema.

Art 16- Além de outras informações julgadas necessárias, o Edital conterá obrigatoriamente:

I - Categoria, número e lotação dos cargos a serem preenchidos;

II - Remuneração e jornada de trabalho.

III - Documentos exigidos para a inscrição no concurso;

IV - Programas das provas;

V - data, local e horário de realização das provas;

VI - critérios de aprovação e de classificação dos candidatos.

Art 17- O resultado do concurso será

homologado no prazo máximo de noventa dias, a contar de sua realização e será publicado em órgão oficial.

Parágrafo Único - É de 2 (dois) anos, no máximo, o prazo de validade dos concursos públicos, a contar da data de sua homologação.

Seção III

Da Nomeação

Art. 18 - A nomeação para cargos da classe de Professor e de Especialista de Educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos e dos concursados, nos termos do Parágrafo Único do Art. 15.

Art. 19 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso.

§ 1º - Entre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas têm assegurado o direito à nomeação.

§ 2º - Não ocorrendo a posse do titular de direito, a nomeação será automaticamente deferida aos demais candidatos.

§ 3º - O ato da nomeação será expedido no prazo de trinta dias, contados da data

da homologação do concurso.

§ 4.º - A nomeação não terá o efeito de vinculação permanente, do Professor ou do Especialista em Educação, ao mesmo órgão ou unidade de ensino.

Art 20 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se, porém, o funcionário, ao estágio probatório.

Art 21 - Durante o estágio probatório o Professor ou o Especialista de Educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade
- II - Pontualidade
- III - Disciplina
- IV - Eficiência

§ 1.º - A verificação dos requisitos previstos neste artigo será feita no prazo de vinte e quatro meses de efetivo exercício, observadas as normas expedidas pelo Chefe do Executivo Municipal ou por outro órgão da Administração Municipal Direta a que essa competência for delegada.

§ 2.º - Será exonerado, por sindicância, o funcionário que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art 22 - Será estabilizado, após 2 (dois) anos de exercício, o Professor ou Especialista de Educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Capítulo II

Da Contratação

Art 23 - Dar-se-á a contratação temporária para exercício provisório das atribuições específicas do cargo de magistério durante a ausência, até o provimento do cargo, sob regime jurídico da C.L.T.

Art 24 - A contratação ocorrerá:

I - No caso de vacância do cargo, se houver candidato aprovado em concurso e ainda não nomeado;

II - em caso de afastamento do titular do cargo.

Art 25 - A contratação dar-se-á pelo prazo de um ano, prorrogável, no máximo, por mais um ano.

Art 26 - O salário do contratado terá por base o valor inicial da categoria correspondente à habilitação exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Parágrafo Único - O salário-base do Professor Especialista de Educação não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente na região, independentemente de sua habilitação.

Art 27 - Considerar-se-á automaticamente rescindido o contrato em caso de posse do nomeado.

Capítulo III

Da Progressão Funcional

Art 28 - A progressão funcional é a promoção ou a passagem do Professor ou Especialista de Educação para grau imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional considerando o tempo de exercício e avaliação de desempenho.

Parágrafo Único - Para fins do artigo serão os graus designados pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H e I.

Art 29 - A progressão depende de apuração do efetivo exercício, no mesmo grau, pelo período mínimo de 3 (três) anos, bem como da avaliação de desempenho.

§ 1º - Para a avaliação de desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas da classe respectiva, poderão ser

consideradas ainda:

I - A regência de turma multisseriada de 1º Grau;

II - O efetivo exercício do Magistério em locais inóspitos, ou de difícil acesso;

III - A conclusão de cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização, instituídos ou reconhecidos para tal efeito pelo sistema.

IV - A publicação de livros e trabalhos julgados de interesse para a educação e a cultura;

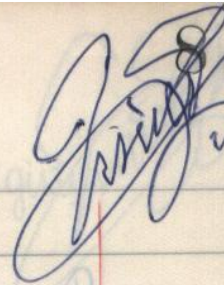
V - O exercício de cargos de chefia ou direção, de natureza técnico-pedagógica.

§ 2º - O Professor ou Especialista de Educação será automaticamente promovido ao nível final da classe a que pertencer, se comprovar trinta anos de efetivo exercício de Magistério ou do sexo masculino, ou vinte e cinco anos de efetivo exercício de Magistério, ou do sexo feminino, desde que comprove habilitação mínima exigida para o ingresso na classe de seu cargo.

Art 30 - A progressão dar-se-á a partir da data que o Professor ou Especialista de Educação adquirir esse direito e independente do nº de vagas.

Parágrafo Único - O ato de progressão funcional é de competência do Prefeito Municipal, podendo este delegar essa atribuição.

Capítulo IV



Da Transferência

Art 31 - Dar-se-a transferência:

I - De um cargo de Professor para um de Especialista em Educação e vice-versa;

II - De um cargo de Professor para outro da área de estudos diferentes;

III - De um cargo de Especialista em Educação para outro dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único - A transferência será atendida, a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendendo à conveniência do serviço e à existência de vagas e também de acordo com a legislação específica a ser baixada pelo órgão executivo.

Art 32 - Não terão direito a transferência os Professores e Especialistas:

I - Que estejam em gozo de licença não remuneradas

II - Que estejam afastadas das atividades do magistério.

Capítulo V

Da Substituição

Art 33 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o Professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art 34 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da Escola a indicação do substituto, e na inexistência deste pelo S.M.E.

Art 35 - Não havendo Professor disponível, classificado em concurso, far-se-á a substituição por meio de:

I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo aulas em substituição o título de horas - extras;

II - Professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição.

Título IV

Da Posse e do Exercício

Capítulo I

Da Posse.

Art 36 - Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de nomeação.

Art 37 - A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de nomeação.

§ 1º - Antes de esgotado o prazo de que trata este Artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito e o concursado se terá direito a nova oportunidade após nomeação do último candidato classificado.

Art 38 - A posse será dada pelo responsável pelo SME ou autoridade delegada, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura do cargo.

Capítulo II

Do Exercício

Art 39 - O local de exercício será determinado pelo responsável pelo SME.

§ 1º - Fica assegurado ao concursado o direito de escolher o local de exercício

de acordo com a sua classificação.

§ 2º - Atendendo a conveniência do sistema o Professor efetivo poderá ser afastado das atribuições específicas de seu cargo para prestar ou desempenhar tarefas diferentes no SME, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo.

Art 40 - O servidor iniciará o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, prorrogável, uma vez, por igual período, a juízo do responsável pelo SME.

Art 41 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal do SME, pelo dirigente da Escola ou setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores componentes.

Título V

Da movimentação do Pessoal

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art 42 - A movimentação do pessoal de Magistério é feita mediante lotação, readaptação ou remoção.

Capítulo II

Da lotação

Art 43 - A lotação consiste na indicação de órgão de ensino ou unidade escolar em que o ocupante do cargo de magistério deve ter exercício.

Art 44 - Quando o ocupante de cargo de Magistério tiver exercício em mais de uma Escola considerar-se-á lotado naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art 45 - A alteração de lotação será feita:

- I - A pedido do funcionário
- II - "ex-offício", por conveniência do ensino.

Capítulo III

Da readaptação

Art 46 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo mais compatível com sua capacidade, em virtude de alteração no seu estado de saúde.

Parágrafo Único - A readaptação depende de laudo médico oficial, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art 47 - A adaptação dar-se-á a pedido ou "ex-officio" e, em nenhuma hipótese, implicará em redução da remuneração do funcionário.

Parágrafo Único - A adaptação obedecerá as normas vigentes no Estatuto dos Funcionários Públicos Livres do Estado de Minas Gerais.

Capítulo IV

Da Remoção

Art 48 - A remoção, para determinada Unidade Escolar, pode ser feita:

- I - A pedido do funcionário, ou
- II - "ex-officio", por conveniência do ensino.

Título VI

Do Regime de trabalho.

Art 49 - O Professor de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do Primeiro Grau e nas classes de Educação Pré-Escolar, terá seu horário de trabalho fixado em 20 (vinte) horas semanais.

Art 50 - O Professor com exercício nas 4 (quatro) séries do Primeiro Grau, terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário-aula, considerando-se os módulos abaixo discriminados:

a) - Carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

b) - Carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - A hora-aula tem duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º - Em cada Escola a carga de hora-aula será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de estudo, disciplina ou atividade especializada.

§ 3º - Excedido o limite de hora-aula, o Professor fará jus a pagamento proporcional ao trabalho adicional.

Art. 51 - O Especialista em Educação terá a sua carga horária de trabalho fixada em 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Título VII

Dos Direitos

Capítulo I

Das Férias

Art 52 - O ocupante do cargo de

magistério gozará de férias anualmente, coincidendo com as férias escolares, de acordo com o calendário escolar da Secretaria de Estado da Educação e segundo o que dispuser o órgão próprio do Sistema.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias, nem levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art 53 - Aplica-se ao ocupante de cargo de magistério o disposto na legislação Municipal referente a férias - prêmio.

Capítulo II

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art 54 - Ao ocupante de cargo de magistério conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso, à gestante;
- IV - Para tratar de interesse particular;
- V - Por doença infecto-contagiosa, especificada em lei;

§ 1º - Será considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento por licença concedido na forma dos incisos I, II, III, e V deste artigo.

§ 2º - A licença de que trata os incisos II e IV, não serão remuneradas.

Seção II

Da Licença para tratamento de Saúde.

Art 55 - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica oficial e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único - Findo o prazo de licença, haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela prorrogação, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art 56 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvados os casos de prorrogação ou aposentadoria, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas ou dias de ausência.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença.

Art 57 - O gozo de licença será comunicado pelo funcionário à chefia imediata

indicando-se a sua duração.

Art 58 - No decurso da licença, o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Seção III

Da Licença por motivo de Doença em pessoa da Família.

Art 59 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença em pessoa da sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, para efeito do disposto nesta Seção, além do cônjuge, dos filhos e dos pais, as pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual como dependentes.

§ 2º - A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo de serviço médico oficial.

Seção IV

Da Licença à Gestante

Art 60 - A funcionária gestante será concedida licença pelo prazo de 3 (três) meses, mediante laudo médico oficial.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Seção V

Da licença para tratar de interesses particulares.

Art 61 - O funcionário poderá obter licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O funcionário licenciado poderá, a qualquer tempo desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

§ 4º - Só poderá ser concedida nova licença depois decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 5º - A licença para tratamento

de interesse particular acarreta para o servidor a perda do salário e demais direitos e vantagens previstas neste Estatuto no período de sua duração.

Capítulo III

Das Concessões

Art 62 - Sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem, o ocupante do cargo de Magistrado poderá faltar ao serviço por motivo de:

- I - luto, até 8 (oito) dias;
- II - falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos, até 8 (oito) dias.
- III - servir como jurado e outras obrigações por lei;
- IV - sintoma de rubéola no local de trabalho da gestante.

Parágrafo único - O motivo determinante da falta ao serviço será comprovado através de documento hábil.

Capítulo IV

Da acumulação de cargos e funções.

Art 63 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistrado

exceto;

- I - A de juiz com cargo de professor;
- II - A de dois cargos de professor;
- III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo único - A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art 64 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

Título VIII

Dos Vencimentos, Vantagens e Incentivos.

Art 65 - O vencimento do pessoal do magistério será fixado por lei, respeitados os níveis de habilitação exigíveis para o provimento de cada classe de cargos.

Art 66 - O pessoal do magistério, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de funcionários públicos, tem as seguintes vantagens e

incentivos;

I - Adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, por quinquênio de efetivo exercício;

II - Matrícula de filho em estabelecimento oficial de ensino municipal, sem qualquer ônus;

III - Gratificação pela prorrogação de jornada de trabalho;

IV - Auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino, para a educação ou para a cultura, com parecer favorável da Secretaria ou do Serviço Municipal de Educação.

Art 67 - Será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento ou salário aos Professores e Especialistas que exerçam suas funções em estabelecimento de ensino situados na zona rural ou em local de difícil acesso.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação ou Serviço Municipal de Educação indicar os locais a que se refere este artigo.

§ 2º - A gratificação de que trata o presente artigo, cessará quando o servidor transferido para outro estabelecimento que

não apresente as condições previstas.

Art 68 - Os servidores do magistério que assumirem cargos de Diretor do Serviço Municipal de Educação ou de Unidade Escolar, farão jus à gratificação mensal de até 50% cinquenta (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - Título IX

Da Aposentadoria

Art 69 - O ocupante de cargo do magistério para aposentado:

I - Voluntariamente, se comprovar 30 (trinta) anos de magistério, o do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos de magistério, o do sexo feminino;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade.

III - Por invalidez;

Parágrafo único - A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda da capacidade para o trabalho, comprovada mediante laudo médico oficial.

Art 70 - O funcionário fará jus a pro-
ventos integrais:

I - Se comprovar trinta anos de magis-
tério, e de sexo masculino, ou vinte e cin-
co anos de magistério, e de sexo feminino.

II - quando invalidado em consequência
de acidente em serviço ou em virtude de
doença profissional.

III - quando acometido de tuberculose ativa,
alienação mental, neoplasia maligna, leucemia,
cegueira, lepra e cardiopatia grave.

Título X

Da direção da Escola

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art 71 - A direção da escola, em seus
aspectos pedagógicos e administrativos, será exer-
cida por uma Diretoria.

Art 72 - A Diretoria da Escola será
exercida por um Diretor ao qual compete
organizar coordenar e dirigir as atividades
pedagógicas e administrativas no âmbito

da Unidade Escolar, sem prejuízo das funções normativas de supervisão e de controle a cargo da Secretaria ou do Serviço Municipal de Ensino (SME).

§ 1º - A nomeação do Diretor recairá em ocupante estável de cargo do magistério, ou nele aposentado, que tenha habilitação específica em administração escolar.

§ 2º - Permitir-se-á que as funções de Diretor sejam exercidas por Professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério e maior tempo de exercício na Escola, quando a oferta de profissionais legalmente habilitados não bastar para atender ao que dispõe o parágrafo anterior.

Art 73 - Em cada turno de funcionamento da Escola, e sempre que o justificar a complexidade das tarefas, o Diretor será assistido por um vice-diretor.

Art 74 - O provimento do cargo de Diretor será feito, de preferência, através de eleição em escrutínio direto e secreto desde que atenda a realidade local.

Parágrafo Único - O SME baixará as normas necessárias à regulamentação deste artigo.

Art 75 - Em caso de vacância do

largo, ou ausência do titular, a Direção da Escola será exercida por um Vice-Diretor, mediante designação do SME.

Art 76 - Os Vice-Diretores serão designados pelo SME, mediante indicação do Diretor da Unidade Escolar.

Art 77 - O Diretor, ou Vice-Diretor, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, quando superior ao vencimento do cargo em comissão.

Título XI

Do Regime Disciplinar

Art 78 - O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto para os funcionários da Prefeitura Municipal de Planura, e às normas contidas neste Estatuto e nos Regimentos Escolares.

Art 79 - Além do disposto no artigo anterior, constituem deveres do pessoal do magistério:

1 - Elaborar e executar os programas, planos e atividades, na área de sua competência;

II - Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares.

III - Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo.

IV - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

V - Comparacer às atividades programadas e às reuniões para as quais for convocado;

VI - Zelar pelo bom nome da Unidade de ensino;

VII - Avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;

VIII - Qualificar-se, permanentemente, com vistas à melhoria de seu desempenho como educador;

IX - Respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

X - Cooperar com os superiores imediatos na solução dos problemas da administração escolar;

XI - Zelar pelo patrimônio municipal,

particularmente na sua área de atuação.

Art 80 - Constituem, também, transgressões passíveis de pena para os funcionários do magistério:

I - O não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II - A ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno.

III - A imposição de castigo físico, ou humilhante ao aluno.

IV - O ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno.

V - A prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, credo ou convicção política;

VI - A alteração de qualquer resultado da avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele declarados ou reconhecidos.

VII - Recusa do funcionário em submeter-se a inspeção médica, quando necessária;

VIII - Recebimento doloso e indevido de vencimento ou remuneração ou vantagem;

IX - Acúmulo ilegal de cargos e funções;

X - Aplicação indevida de dinheiro público

Art 81 - Sujeita-se o pessoal do magistério às seguintes sanções disciplinares:

- I - Repreensão por escrito;
- II - Suspensão;
- III - Dispensa.

Art 82 - As penalidades serão registradas no assentamento individual do servidor punido.

Art 83 - São competentes para aplicação de penalidade:

- I - De repreensão por escrito, o chefe imediato do servidor;
- II - De repreensão por escrito ou de suspensão até 15 (quinze) dias, o responsável pelo SME ou dirigente regional de ensino;
- III - De qualquer delas, o Prefeito Municipal;

Art 84 - O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

Título XII

Disposições Gerais e Transitórias

Art 85 - Com fundamento no número de turmas, classes e alunos, o SME estabelecerá o modelo tipológico das escolas que servirá de base à quantificação dos cargos e funções necessárias ao desenvolvimento das atividades do ensino e de apoio ao processo educacional.

Art 86 - As atividades de apoio ao processo educacional, nas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição, psicologia, assistência social e outras, serão exercidas por servidores do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, lotados no SME ou através de serviços especializados.

Art 87 - O SME dará prioridade à qualificação do pessoal do magistério programando anualmente atividades com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

Art 88 - As atribuições de Secretário de Escola Municipal serão exercidas por servidores portadores de certificados de curso de Segundo Grau, no mínimo, e, preferencialmente, com curso de aperfeiçoamento ou treinamento específico.

Art 89 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao pessoal do magistério as normas previstas para os funcionários da Prefeitura Municipal de Planura.

Art 90 - O SME adotará as medidas necessárias no sentido de implantar, gradativamente, nas Escolas, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art 91 - O atual ocupante, em caráter efetivo, de cargo de magistério, será enquadrado em nível correspondente ao do quadro de Magistério instituído nesta Lei.

§ 1º - O enquadramento a que se refere este artigo será feito com base na correlação entre níveis de habilitação e de vencimentos, estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Para efeito de enquadramento serão considerados os títulos que confirmam habilitação legal para o exercício das atribuições, atividades, área de estudo ou disciplina de que esteja oficialmente encarregado o funcionário.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o funcionário será enquadrado em cargo de nível de vencimentos inferior ao que se encontra na data desta Lei.

Art 92 - O atual servidor contratado para o exercício de funções de magistério

será enquadrado em cargo do Quadro de Magistério, sujeitando-se ao estágio probatório previsto nos artigos 22 a 24, desde que comprove possuir, na data desta Lei:

I - Três anos de efetivo exercício na função de magistério, na Prefeitura Municipal de Planura;

II - habilitação legal.

Parágrafo único - Para efeito de inclusão do servidor no Quadro de Magistério e da determinação do respectivo nível de vencimentos observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art 93 - Ao atual Diretor do SME, não ocupante de cargo efetivo fica assegurado o enquadramento em cargo de Administrador Escolar Municipal, desde que comprove possuir habilitação legal e ter 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo na Prefeitura Municipal de Planura.

Parágrafo único - Para efeito de cumprimento deste Artigo, será observado o disposto no inciso I do Artigo 92, mediante ato do Executivo Municipal.

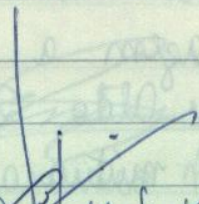
Art 94 - Para usufruir do direito de enquadramento, o funcionário deverá requerer esse benefício até 60 (sessenta) dias, a contar

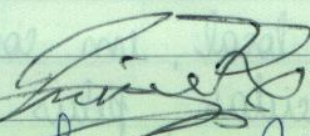
da data da publicação da presente Lei.

Art 95 - A partir de 28 de fevereiro de 1987, os valores dos vencimentos do pessoal do magistério público municipal de Planura serão os constantes do Anexo IV desta Lei.

Art 96 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 1987, revogadas as disposições em contrário.

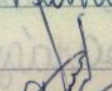
Prefeitura Municipal de Planura, 18 de dezembro 1986.


Sebastião Antônio Heitor Franco.
Prefeito Municipal


Josias Francisco Rodrigues
Secretário

Adendo da presente Lei:

Anexo I - A - Quadro Permanente - Professor e Especialista
Anexo II - Quadro Suplementar - Professor e Especialista
Anexo III - Atribuições - Anexo IV - Níveis de Vencimentos
dos Cargos do Quadro do Magistério Público da Prefeitura
Municipal de Planura
Prefeitura Municipal de Planura, 18 de dezembro de 1986


Sebastião Antônio Heitor Franco